



Tax News

Looking forward, staying informed



Portugal | 20 de Março de 2020

Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 - Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março

Atendendo à situação de emergência que vivemos e considerando a situação excepcional do momento actual, foi ontem publicada a [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março](#), a qual, no contexto das medidas que têm sido adoptas pelo Governo para a mitigação dos potenciais impactos económicos adversos daí decorrentes, aprova medidas excepcionais e temporárias para resposta à situação epidemiológica em curso.

No contexto daquele normativo, julgamos pertinente dar nota do conjunto de medidas relativas a prazos e diligências processuais e procedimentais, as quais, no essencial, procedem à suspensão desses prazos e à correspondente aplicação do regime das férias judiciais (artigo 7.º do referido diploma).

Assim sendo, transcrevemos abaixo as medidas mais relevantes a ter em conta.

- “Aos actos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excepcional”.
- “A situação excepcional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos” prevalecendo “sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excepcional”;
- Nos processos urgentes os prazos suspendem-se, salvo quando tecnicamente viável, em que é “admitida a prática de quaisquer actos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada”, sendo que “realizam-se apenas presencialmente

os actos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes”;

- A aplicação excepcional do regime das férias judiciais é ainda extensível, com as necessárias adaptações, aos “*procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias*” bem como aos “*procedimentos contra-ordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respectivos actos e diligências que corram termos em serviços da administração directa, indirecta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliário*”;
- Ficam igualmente suspensos durante o período excepcional, nos termos do regime das férias judiciais, os “*prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares*”, os quais “*dizem respeito apenas aos actos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de actos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários*”.

O disposto nesta Lei, bem como no [Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de Março](#), prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário, designadamente as constantes da Lei do Orçamento do Estado.

O referido regime é aplicável até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública, em data a definir por Decreto-Lei no qual se declare o termo da situação excepcional.

Após a data da cessação da situação excepcional referida, a Assembleia da República procederá à adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.

A presente Lei produz efeitos a **13 de Março de 2020**.

Esperamos que esta informação seja útil, estando obviamente disponíveis para avaliar os possíveis impactos deste diploma.

Exceptional and temporary measures to tackle the epidemiological situation caused by the coronavirus SARS-CoV-2 and the disease COVID-19 - Law no. 1-A/2020, of 19 March

Given the international public health emergency and considering the current exceptional situation, within the measures that have been adopted by the Government of Portugal to mitigate the potential adverse economic impacts, yesterday Law No. 1-A/2020, of 19 March, was published, which approves exceptional and temporary measures to tackle the epidemiological situation caused by the coronavirus SARS-CoV-2 and the disease COVID-19.

Within this Law, we consider relevant the set of measures related to deadlines and procedural steps, which, basically, consist on its suspension and application of the judicial holiday regime (article 7 of the referred Law).

For your convenience, we have copy below the most relevant measures included in this article:

- *“To the procedural and processual acts that shall be performed within the processes and procedures, which run in judicial, administrative and tax courts, Constitutional court, Court of Auditors and other jurisdictional bodies, arbitral courts, Public Prosecution Service, justices of the peace, entities of alternative dispute resolution and tax enforcement bodies, the judicial holiday regime applies until this exceptional situation ceases”.*
- *“This exceptional situation is also cause for the suspension of the prescription and statute of limitation periods related to all types of processes and procedures”* overruling *“over any regimes that establish maximum mandatory periods of prescription or statute of limitation periods, which are extended for the period of time in which the exceptional situation prevails”;*
- In urgent cases, the deadlines are suspended, except when technically feasible, in which *“the practice of any procedural steps is allowed through appropriate distance media communication, namely by conference call or video call”.* In this sense, *“only are undertaken in person urgent acts and measures in which fundamental rights are at stake, namely procedural steps relating to minors of age at risk or urgent educational guardianship proceedings, steps and trials of arrested defendants, provided that this steps or trials do not imply the presence of a number of people higher than that provided by the recommendations of the health authorities and according to the guidelines set by the competent higher councils”;*
- Exceptionally, the judicial holidays regime also apply, with the necessary adaptations, to *“procedures that run under notaries and registry offices”* as well as *“administrative, sanctioning and disciplinary procedures, and respective acts and measures that run according to direct, indirect, regional and municipal administration services, and other administrative entities, namely independent administrative entities, including the Bank of Portugal and the Portuguese Stock Market Regulator”;*
- During this exceptional period, and also based on the judicial holidays regime, the *“administrative and tax deadlines regarding private individuals”* are also suspended, namely *“acts of judicial claims, administrative appeals, hierarchical appeals, or other procedures of similar nature, as well as deadlines for acts within the same tax procedures”.*

The provisions of this Law, as well as provisions of Decree-Law No. 10-A/2020, of 13 March, overrule over contrary legal, general and special rules, namely those included in the State Budget Law.

This regime is applicable until the exceptional situation of prevention, containment, mitigation and treatment of the epidemiological infection by SARS-CoV-2 and COVID-19 disease, as determined by the national public health authority, ceases, on a date to be defined by a Decree-Law in which the end of the exceptional situation will be stated.

After the termination of the aforementioned exceptional situation, the Parliament will adapt, in its own diploma, the judicial holidays periods to be in force in 2020.

This Law is effective as of **13 March 2020**.

We hope to have been of assistance with the above information. Should you have any further queries on this or any other issues please do not hesitate to contact us.

Lisboa

Edifício FPM41
Av. Fontes Pereira de Melo, 41 - 15º
1069-006 Lisboa
Portugal

Porto

Edifício Burgo
Avenida da Boavista, 1837, 16º
4100-133 Porto
Portugal

ptkpmg@kpmg.com

kpmg.pt



[As suas preferências](#) | [Política de Privacidade](#) | [Legal](#)

O presente e-mail destina-se única e exclusivamente a informar os destinatários e não pode ser considerado SPAM. Informamos que o seu endereço de correio eletrónico figura na nossa base de dados para o envio de comunicações.

© 2020 KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., a firma portuguesa membro da rede KPMG, composta por firmas independentes afiliadas da KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados.